



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de maio de 1987

ACORDÃO N.º 101-77.162

Recurso n.º - 91.213 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA.

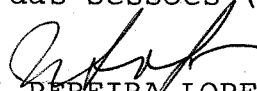
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

OMISSÃO DE RECEITA - A prática de preços diferenciados para faturamento de uma mesma mercadoria em datas coincidentes ou próximas, autoriza a convicção da existência de subfaturamento e, por consequência, de omissão de receita, quando as vendas a preços mais baixos foram feitas em desacordo com as condições de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de maio de 1987

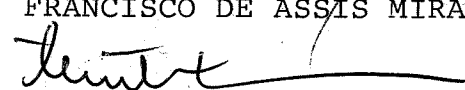

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 21 MAI 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e JOSÉ

EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



MINISTERIO DA AGRICULTURA

1967

...
...
...
...
...
...
...
...
...
...

...
...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...

...
...
...
...
...
...

...
...
...

...
...
...

...
...
...
...
...
...

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10650-000.426/86-70

RECURSO Nº: 91.213

ACÓRDÃO Nº: 101-77.162

RECORRENTE Nº: ARROZ BRASÃO CEREAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa supra-referenciada foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 66, lavrado em 04.07.1986, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cz\$226.448,52, relativo aos exercícios de 1985 e 1986, anos-base de 1984 e 1985, em virtude de haver apurado a fiscalização que nos referidos anos-base praticou irregularidade assim descrita:

"subfaturamento caracterizado pela emissão de notas fiscais série B, contendo como valor de venda do produto arroz beneficiado tipo LG2 o constante da pauta de valores mínimos fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais. O preço normal de venda era superior, conforme se verifica confrontando as notas fiscais emitidas à empresas tradicionais do comércio varejista e as outras."

Notificada da exigência e com a mesma não se conformando, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 146/152, onde alega em síntese que:

- O arroz é passível de sofrer modificações químicas (umidade, ventilação, regulação da máquina de beneficiar) e mecânicas (movimentos de estiva e desestiva dos volumes ensacados) aumentando o número de grãos quebrados, sendo que os certificados de classificação constantes dos autos, por terem validade de 90 dias comprovam suficientemente esses eventos
- Na classificação do arroz tipo LG2 a proporção de

quebra varia entre 10% a 20%. Levando-se em consideração que a comercialização se processa segundo as amostras, e sendo que a classificação se faz apenas para atender aos valores de pauta para a co brança do ICM, jamais se poderá impor preços baseados simplesmente em classificação sujeita a variações;

- A empresa adota como norma vender a um preço mais baixo uma parte do lote anteriormente classificado, mas já afetado pelo aumento do número de quebrados, em detrimento de outros critérios que poderiam ser adotados;
- As vendas a preços mais baixos constatadas pelo fisco, além de originadas de arroz de maior concentração de grãos quebrados, são quase sempre para pagamento à vista enquanto que nos demais casos as vendas são a prazo;
- A tributação está baseada em simples presunção, sem qualquer respaldo na lei e na jurisprudência;
- Foram vulnerados os requisitos do princípio da legalidade definido no CTN, merecendo cancelamento a exigência feita.

Após a contradita fiscal de fls. 155/158, veio a decisão de 1º grau que julgou procedente na íntegra o lançamento.

Em suas razões de decidir, fundamentou-se o julgador singular em que a argumentação desenvolvida pela Impugnante, além de desprovida de fundamentação legal, veio desacompanhada de provas no sentido de invalidar o auto. Isto porque a empresa praticou preços de pauta em determinadas vendas, apesar de haver argumentado que os preços inferiores constatados seriam próximos aos de pauta. O arroz não é um produto altamente perecível, além do que seria inadmissível considerar que um arroz de um mesmo lote, pertencente a um mesmo certificado de classificação e vendido em um mesmo dia sofra alterações de qualidade de um fardo para outro e que no dia seguinte volte a o correr a mesma situação. Conclui-se então, que a contribuinte praticou preços diferenciados para faturamento de um mesmo produto. Após tecer considerações sobre a boa política de comercialização, aduz o julgador que a evidência do subfaturamento apurado não precisa ser comparativa com outros fornecedores de arroz. A simples observação

dos documentos constantes do processo dá sustentação ao trabalho fiscal, não se tratando de presunção simples, mas de constatação de fato. O critério utilizado na autuação é racional e lógico, não merecendo reparos. O fato gerador efetivamente ocorreu no momento em que a empresa praticou o subfaturamento, omitindo receitas com o intuito de se eximir do pagamento do imposto de renda.

Alinhando razões às fls. 167/175 a interessada recorre dessa decisão, dizendo que a simples leitura da "ementa" já evidencia a improcedência da exigência tributária; visto alicerçar-se e la em pauta fixada pelo fisco estadual para efeito de arrecadar o ICM, e tão somente isso. Provado nos autos que os certificados têm validade limitada, visto que o arroz não permanece inalterado por longo prazo, ao contrário de outras mercadorias certificáveis sendo que tais fatos seriam o bastante para invalidar o auto de infração, calcado em diferenças de preços comparadas por certificados cuja validade é provisória. A prova reclamada pela decisão recorrida somente poderia ser produzida com as amostras físicas do arroz vendido, o que é impossível. Conforme esclarecido, os riscos e gastos de um rebeneficiamento poderiam acarretar prejuízos maiores do que diferenças de preços nas vendas. Se simples certificados de classificação fossem elementos sólidos e válidos para a fixação de preços, as leis de mercado estariam desaparecidas do sistema capitalista. Em contraposição, qualquer variação de preços para menos, se comparados a outros maiores, ensejaria suspeita de omissão de receita e assim continuaríamos indefinidamente. Ao fisco não se poderá dar poder de tributar sobre suspeitas, pois a existência de pauta do fisco estadual não fixa preço de venda nem sua ausência significa inexistência de subfaturamento. Compulsando-se o processo não se extrai dele qualquer indício de irregularidade, quer na sua documentação quer na escrituração da empresa. Não há nada, absolutamente nada que conduza à conclusão da fiscalização de que teria havido omissão de receita. A ação fiscal foi levada a efeito, com o objetivo de levantar-se aumentos de preços que pudesse comprometer o plano cruzado 1. Para tanto os agentes do fisco durante muitos meses compulsaram os talonários de notas fiscais da recorrente, sem que encontrassem qualquer violação da lei de congelamento de preços. Diante a ausência de qualquer

7.

Fuj

irregularidade neste campo e para aproveitar o tempo gasto, lavraram o malfadado auto de infração. Abordando as questões de direito, a interessada desenvolve os seguintes tópicos: definição da legalidade tributária; definição do fato gerador e suas implicações; o lançamento; a prova, postulando pelo tal provimento do recurso por carecer o lançamento de outros elementos de prova que possam presumir as repetidas omissões de receita.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Compulsando-se a prova documental trazida à colação, verifica-se que na realidade a recorrente praticou preços diferenciados para faturamento de uma mesma mercadoria - arroz beneficiado Tipo -LG-2, em datas coincidentes ou próximas (notas fiscais fls. 88/126).

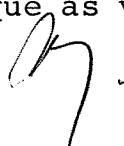
A prática de preços diferenciados não foi contestada pela interessada, preocupando-se a mesma em justificá-la nas razões de impugnação e recurso.

A imputação fiscal de omissão de receita baseou-se no fato de que a empresa praticou o preço da pauta de valores mínimos fixada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, em determinadas vendas, quando o preço faturado em outras vendas do mesmo produto, não obedeceu a essa pauta.

A diferença de preço de venda do produto em datas coincidentes ou próximas é na verdade bastante expressiva. Senão vejamos:

- no dia 18.01.84, foi vendido o produto ao preço unitário de Cr\$ 12.500,00 (nota fiscal nº 6.207 - fls. 88). No mesmo dia o mesmo produto foi vendido ao preço unitário de Cr\$ 8.600,00 (nota fiscal nº 6.208 - fls. 89, o mesmo acontecendo no dia 19.01.1984 (nota fiscal nº 6.218 - fls. 90). No dia 24.01.84, o preço de venda foi de Cr\$ 13.500,00 (nota fiscal nº 6.246 - fls. 91). Tais discrepâncias se verificaram no decorrer dos exercícios fiscalizados (notas fiscais - fls. 92/126).

Para justificar a diferença do preço de venda acima autuada com o prazo de validade dos certificados de preços mínimos, sendo que o produto submetido à classificação é passível de se modificar química e mecanicamente. Informa que as vendas a preços mais



baixos estão relacionados com arroz de maior concentração de grãos que brados, para pagamento "à vista", enquanto nos demais casos as vendas são "a prazo" e defende que a classificação eleita para as compara-ções de preços é o arroz tipo LG 2, cuja proporção de quebrados va-ria entre 10% e 20%, sendo óbvio que jamais poderá impor preços simplesmente baseados em classificação sujeita a variações.

Mesmo considerados todos esses argumentos não de pode fugir a realidade de que a diferença de preço é bastante eleva-da para ser anulada por esses possíveis eventos.

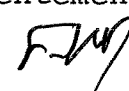
Por outro lado, se o produto vendido a preço mais baixo era realmente inferior por possuir quebrados, deveria haver uma ressalva na nota fiscal de venda, o que não há.

Constatou o fisco que as diferenças do preço fatura-do variam de 60% a 165%, o que impede sejam acolhidas as alegações da empresa de que tais diferenças resultaram de faturamento "a vista" ou "a prazo", pela sua expressividade, levando-se ainda em considera-ção que existem vendas à vista cujas notas fiscais foram emitidas a preços normais de comercialização.

O levantamento feito pela fiscalização está baseado em dados concretos trazidos à colação (doc. fls. 88/126), não haven-do pois necessidade de se fazer qualquer confronto com faturamento de outras empresas, ficando assim afastada a possibilidade de que a trib-tação em causa baseou-se em presunção simples, não sendo ferido o princípio da legalidade.

A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações de terceiros, ou em qualquer outro ele-mento de prova, conforme dispõe o art. 174 do RIR/80.

Do resultado dessa verificação restou suficientemen-



te comprovado que o lucro real declarado para os exercícios de 1986 e 1985, está incorreto, diante a omissão de receita detectada e caracterizada na prática de preços diferenciados para faturamento de uma mesma mercadoria, ressaltando evidente o subfaturamento.

Nesse passo o procedimento fiscal que submeteu à tributação as diferenças detectadas não merece reparos por guardar inteira consonância com disposições legais expressas.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR